SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391403 - SP(2023/0207447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLEIDIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ADRIANO BLATT - SP329706
		DANIEL SORIANO BLATT - SP425161
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade que apontou a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, a não demonstração de vulneração dos arts. 85, § 1º e § 11, do CPC, a deficiência de fundamentação e a incidência da Súmula n. 7 do STJ;

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/atraso de voo e falha na prestação do serviço de transporte aéreo. O valor da causa foi fixado em R$ 20.900,00;

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 por danos morais e fixou honorários em 10% sobre a condenação;

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto aos honorários recursais; e saber se são devidos honorários sucumbenciais recursais nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54868940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:32
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c0745419-b603-4bd7-9127-27901d80156a

6. O acórdão estadual apreciou a matéria e rejeitou os embargos de declaração, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição sobre honorários recursais, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem.

8. A sentença que julgou parcialmente o pedido autoral e fixou indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não gera sucumbência recíproca em desfavor do autor (Súmula n. 326 do STJ), o que impede a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ainda que também desacolhido o recurso de apelação da parte autora, ante a ausência de condenação prévia em honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento : "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a questão e afasta a existência de vícios no acórdão dos embargos; 2. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 1º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ;REsp n. 1.974.795/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, STJ; REsp n. 1.936.106/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54868940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:32
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c0745419-b603-4bd7-9127-27901d80156a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54868940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:32
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: c0745419-b603-4bd7-9127-27901d80156a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391403 - SP (2023/0207447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLEIDIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ADRIANO BLATT - SP329706
		DANIEL SORIANO BLATT - SP425161
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade que apontou a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, a não demonstração de vulneração dos arts. 85, § 1º e § 11, do CPC, a deficiência de fundamentação e a incidência da Súmula n. 7 do STJ;

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/atraso de voo e falha na prestação do serviço de transporte aéreo. O valor da causa foi fixado em R$ 20.900,00;

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 por danos morais e fixou honorários em 10% sobre a condenação;

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto aos honorários recursais; e saber se são devidos honorários sucumbenciais recursais nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual apreciou a matéria e rejeitou os embargos de declaração, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição sobre honorários recursais, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem.

8. A sentença que julgou parcialmente o pedido autoral e fixou indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não gera sucumbência recíproca em desfavor do autor (Súmula n. 326 do STJ), o que impede a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ainda que também desacolhido o recurso de apelação da parte autora, ante a ausência de condenação prévia em honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento : "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a questão e afasta a existência de vícios no acórdão dos embargos; 2. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, §§ 1º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ;REsp n. 1.974.795/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, STJ; REsp n. 1.936.106/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEIDIANE RIBEIRO DE SOUSA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada a

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

vulneração dos arts. 85, § 1º e § 11, do Código de Processo Civil, por deficiência na indicação de violação e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 555-562.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 334):

> APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Contrato de transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes.
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo de passageiros - Responsabilidade objetiva da transportadora Readequação de malha aérea em decorrência da pandemia de COVID-19 - Força Maior - Não caracterização - Excludente de responsabilidade civil da ré não demonstrada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Companhia ré que deixou de cumprir seu dever de informação e de prestar a devida assistência material - DANO MORAL - Caracterização - Atraso de aproximadamente 4 (quatro) dias para chegada ao destino, com a necessidade de se deslocar a outro aeroporto, via terrestre, para embarque no voo disponibilizado - Ocorrência de danos na espécie - Montante arbitrado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) que bem se ajusta à hipótese dos autos - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de parcial procedência mantida
>
> - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 350):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recorrente que alega a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais recursais em seu favor - Descabimento - Ambos os recursos desacolhidos - Fixação de honorários recursais que além de remunerar o trabalho do advogado que atua na instância recursal, busca desestimular o exercício abusivo do direito de recorrer da parte vencida - Majoração dos honorários dos

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

patronos da autora que também saiu vencida em seu apelo que não seria razoável - Prequestionamento - Impossibilidade - Código de Processo Civil que prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (Art. 1.025, CPC) - Inadmissibilidade - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil não preenchidos - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, visto que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão quanto à falta de arbitramento de honorários sucumbenciais recursais;

b) 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal, ao julgar as apelações, deveria ter majorado os honorários fixados na sentença em razão do trabalho adicional em grau recursal;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se anule o acórdão dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil e se condene a recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais.

Contrarrazões às fls. 402-411.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização em razão de cancelamento/atraso de voo e falha na prestação do serviço. O valor da causa foi fixado em R$ 20.900,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar R$ 6.000,00, a título de danos morais, com

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

atualização e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações de ambas as partes e preservando a sucumbência nos termos da origem.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a recorrente afirma que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar a omissão quanto ao arbitramento de honorários recursais, embora houvesse pedido específico.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de vício, consignando que ambos os recursos foram desacolhidos e que não seria razoável majorar os honorários dos patronos da autora que também saiu vencida em seu apelo; além disso, registrou o não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre honorários recursais foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não estavam presentes os requisitos para majoração e que não havia omissão a ser suprida, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 353):

> Isso porque a fixação de honorários recursais busca além de remunerar o trabalho do advogado que atua na instância recursal, desestimular o exercício abusivo do direito de recorrer da parte vencida. Portanto, nesse intuito, não seria razoável majorar os honorários dos patronos da autora que também saiu vencida em seu apelo.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 85, §§ 1º e 11, do CPC

A parte alega que são devidos honorários sucumbenciais recursais, já que houve condenação na origem e derrota da ré em apelação, impondo a majoração da verba.

O acórdão recorrido e o acórdão dos embargos assentaram que, como ambos os recursos foram desacolhidos e a autora também saiu vencida em seu apelo, não seria razoável majorar os honorários, mantendo-se a verba da sentença em 10% sobre a condenação.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 352, destaquei):

> Na espécie, o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Juízo a quo (10% sobre o valor da condenação) não comporta majoração, na medida em que a causa apresentou baixo grau de complexidade, não sendo necessária a instauração de fase instrutória.
>
> Ademais, **considerando-se que ambos os recursos foram desacolhidos e que a sentença atribuiu unicamente à ré a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, os honorários advocatícios não devem ser majorados na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.**
>
> Isso porque a fixação de honorários recursais busca além de remunerar o trabalho do advogado que atua na instância recursal, desestimular o exercício abusivo do direito de recorrer da parte vencida. Portanto, nesse intuito, não seria razoável majorar os honorários dos patronos da autora que também saiu vencida em seu apelo.

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

Contudo, as conclusões do Tribunal de origem afastam-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

É cediço que a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, prevista no art. 85, §11, do CPC, tem como finalidade desestimular a interposição de recursos manifestamente infrutíferos e remunerar o trabalho adicional do advogado na instância superior.

Assim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa majoração somente é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, seja por decisão monocrática ou colegiada, não se aplicando em hipóteses de provimento total ou parcial, ainda que mínimo ou restrito a consectários da condenação.

A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PRÉVIA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ORIGEM. RECURSO
>
> ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao não conhecer de recurso adesivo, fixou honorários advocatícios recursais em desfavor da recorrente, embora esta não tenha sido condenada ao pagamento de honorários de sucumbência na sentença de primeira instância.
>
> 2. A fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, subordina-se à presença de requisitos cumulativos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo requisito indispensável para a majoração da verba honorária em sede recursal a existência de condenação prévia em honorários advocatícios no Juízo de origem.
>
> 3. Os honorários recursais possuem natureza acessória e majoradora, dependendo, impreterivelmente, de uma verba honorária principal estabelecida na decisão recorrida. Inexistindo condenação anterior, não há o que ser majorado, sendo inaplicável o referido dispositivo legal.
>
> 4. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a condenação da recorrente em verba honorária recursal.

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

(REsp n. 1.974.795/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC, haja vista que o acórdão recorrido foi fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pela recorrente.

2. Hipótese em que a Corte local, com base nos elementos probatórios juntados aos autos, consignou que os documentos apresentados não permitem concluir de forma segura que as duplicatas em questão foram emitidas como decorrência dos serviços discriminados.

3. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Recurso especial de Innovo Tecnologia Ltda. conhecido em parte e improvido. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NEGADA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. REQUISITOS SATISFEITOS.

1. Não cabe acolher o recurso quanto à alegada violação do art. 1.023 do CPC, uma vez que a leitura do acórdão recorrido demonstra que ele está fundamentado de forma satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pela recorrente.

2. Relativamente à necessidade de majoração da verba honorária recursal, também a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, estabeleceu que: "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso".

3. Tendo havido sucumbência recursal em razão do desprovimento do recurso de apelação interposto na origem pela ora recorrida, e estando presentes os demais requisitos legais, é de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Recurso especial de MTEL Tecnologia S.A. provido em parte.

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

(REsp n. 1.936.106/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 10/9/2025.)

No presente caso, ambos os recursos foram desprovidos.

Contudo, convém destacar que, no caso dos autos, a sentença julgou parcialmente o pedido autoral fixando indenização por danos morais em valor inferior ao postulado, o que não gera sucumbência recíproca em desfavor do ora recorrente (autor), nos termos da Súmula n. 326 do STJ. Por essa razão, não foram fixados honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ora recorrida (parte ré).

Logo, considerando que a parte que sucumbiu na origem foi a parte recorrida, é devida a majoração de honorários unicamente em favor do patrono da autora (recorrente), ainda que desacolhido o seu recurso de apelação ante a ausência de condenação prévia em honorários advocatícios no Juízo de origem em seu desfavor.

A circunstância de a parte contrária também ter recorrido não afasta a aplicação da regra do art. 85, § 11 do CPC já que, a majoração recursal incide individualmente em relação a cada recurso, sem compensação, bastando que aquele interposto pela parte tenha sido desprovido e haja condenação em honorários sucumbenciais na sentença.

Dessa forma, o acórdão deve ser reformado para que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte ora recorrida seja majorado em 10% sobre o valor arbitrado na sentença, ressalvada eventual concessão de gratuidade da justiça.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar a majoração dos honorários advocatícios fixados em desfavor da parte ora recorrida, de modo que seja majorado em 10% sobre o valor arbitrado na sentença, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA52838252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/12/2025 16:57:30
Código de Controle do Documento: e45121f7-4e8d-42a3-a743-470622bfb1df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.391.403 / SP

Número Registro: 2023/0207447-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10414363120208260224 10414363120208260224450000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEIDIANE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS	: ADRIANO BLATT - SP329706
	DANIEL SORIANO BLATT - SP425161
AGRAVADO	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADOS	: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 57091486-45bc-43ea-88c9-49355ccfdbe8

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: 57091486-45bc-43ea-88c9-49355ccfdbe8